

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042.248290/2019-01- SUGESP/RO
REF AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2019/SUPEL/RO

SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.178.720/0001-44, com sede na Rua México, nº 999, bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.820190, Estado de Rondônia, representada pela Srª. Helenice Aparecida Pasquim Tolotti, portadora do CPF nº 312.719.952-04, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES DE RECURSO,

Contra a decisão do Senhor Pregoeiro que classificou e habilitou as empresas: LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR, no item 01, inscrita no CNPJ: 13.727.172/0001-03; ora denominadas RECORRIDAS, as quais desatenderam o edital de licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia 10/02/2020, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia 12/01/2020.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de recepção, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, sendo total de 12 (doze) recepcionistas para atender aos Edifícios do Palácio Rio Madeira, pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência, conforme Processo Administrativo de Nº 0042.248290/2019-01- SUGESP/RO.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais que desobedecem a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, por desatender o rito estabelecido na Lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores), ferindo assim, alguns princípios basilares, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

No decorrer da sessão, após o Pregoeiro conceder o prazo legal, foi juntada pela empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR, proposta de preços, Planilha de Custos E Formação de Preços, Planilha de Composição de Custos Unitários.

Em análise da Planilha de Composição de Custos Unitários do item 01, no Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e Outras Contribuições, apresentadas pela empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR, observamos que a empresa utilizou os percentuais do optante pelo Simples Nacional, (De acordo com a IN 05/2017, o ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006).

Lei Complementar nº 123, de 2006

21. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, presente na Seção II, Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional, assim dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra; "

22. Essa regra permite uma exceção, prevista no art. 18, § 5 o -C, VI, da mesma Lei, o qual excetua os serviços de vigilância, limpeza e conservação.

23. Já a Seção VIII da Lei cuida do regime de exclusão do Simples Nacional, cabendo, aqui sua transcrição parcial (destaques nossos):

"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - Por opção;

II - Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - Na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - Na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. "

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes:

5.1. O ato convocatório deverá prever expressamente os dispositivos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido, bem como os critérios de desempate e preferência de contratação, previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, quando aplicáveis;

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da LC no 123, de 2006;

5.3. Para efeito de comprovação do disposto no subitem 5.2. acima, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

TCU - Acórdão nº 2798/2010-Plenário, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010:

1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia, a representante, desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária"... (O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão nº 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010).

2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequentes ao da contratação. Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: "no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequentes. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva". Na espécie, a representante "solicitou sua exclusão do Simples Nacional via 'opção', o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". Contudo, para o relator, a situação não constituiria "motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração". O que ocorrera, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por "opção", com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequentes (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a

despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123".

12.5.1.3. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o Pregoeiro concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo). Diante do exposto, vale ressaltar, que a empresa LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR fez uso de todas as 3 oportunidades de retificação.

Acreditamos que esse Pregoeiro, a par de todo o dolo aqui exposto, a qual sempre priva por uma imagem lícita, estará tomando as devidas providências quanto a inabilitação da recorrida, e ainda, se no caso couber, as sanções disciplinares.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as RAZÕES DE RECURSOS, sejam julgadas PROCEDENTES, desclassificando e inabilitando a empresa: LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR, pelo exposto acima, não atendendo assim, as exigências da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 12 de fevereiro de 2020.

Helenice Aparecida Pasquim Tolotti
CPF nº 312.719.952-04

Fechar